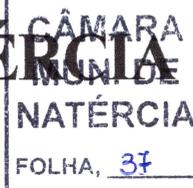




CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 016/2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE GOVERNO JOVEM ESTAGIÁRIO NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, APROVA E EU GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Jovem Estagiário” no âmbito do Município de Natércia, para a obtenção do primeiro emprego e preparação inicial para a vida profissional, como incentivo ao mercado de trabalho.

§1º.- O Programa Jovem Estagiário será executado diretamente pelo Município de Natércia e poderá envolver todos os órgãos da administração direta e indireta do município.

§2º.- Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Estagiário, é facultado às empresas privadas.

§3º. - A empresa que disponibilizar o programa de estágio, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM ESTAGIÁRIO.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Jovem Estagiário de Natércia tem por objetivos:

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



I – Proporcionar aos estagiários inscritos formação técnico/profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho com experiência;

II – Ofertar aos estagiários condições favoráveis para exercer o estágio profissional e formação pessoal;

III – Estimular os estagiários no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização e conhecimento;

IV – Oportunizar ao estagiário a contribuição no orçamento familiar;

V – Fomentar meios que possibilitem ao estagiário a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens e Fundações e Faculdades de Ensino Superior e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º. – A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser realizada com empresas de outros municípios, desde que, a realização do Programa Jovem Estagiário seja efetuada dentro do município de Natércia.

§ 2º– Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Natércia, através da Secretaria que o executivo indicar para firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Estagiário”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho por meio do estágio remunerado não obrigatório.

§ 1º.– As entidades/empresas privadas contratarão os jovens inscritos no programa sob regime de contrato de estágio remunerado não obrigatório, da presente Lei Municipal e de acordo com a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 39

§ 2º.– O Município de Natércia deverá observar o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, quando proceder à contratação de estagiários no âmbito do Programa Jovem Estagiário sob o regime de estágio remunerado não obrigatório.

CAPÍTULO III – DO ESTÁGIO

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido preferencialmente a jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois salários mínimos, que estejam cursando nível superior/técnico que atendam as seguintes condições:

- I – Estar matriculado e com frequência regular na faculdade, e ou inscrição em formação técnico profissional com frequência regular;
- II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos estagiários portadores de deficiência.

§ 2º. – Ao estagiário com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. – A contratação de jovens estagiários deverá atender prioritariamente aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I – as atividades práticas de estágio ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os jovens a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos jovens.

Art. 6º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;
II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais da parte concedente:

I – estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, observados os limites previstos no art. 10 da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos jovens;

III – Orientar e acompanhar as atividades dos jovens;

Parágrafo Único. Havendo interesse por parte do educando, poderá ele inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 8º Compete às partes concedentes:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II– Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades,

III – realizar termo de compromisso, nos termos da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008;

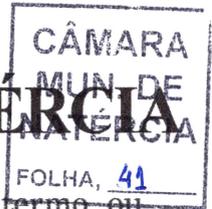
IV– Acompanhar a vida escolar do jovem através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Instituição de Ensino;

V– Substituir o jovem quando necessário, nos termos do artigo 10 da presente Lei.

Art. 9º - O valor da remuneração do Jovem Estagiário será de 715,00 (setecentos e quinze) reais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Art. 10 - O Termo de Compromisso extinguir-se-á no seu termo ou quando o jovem estagiário completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do estagiário;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do Jovem Estagiário;
- V – Pelo não comparecimento sem motivo justificado, por 03 (três dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados no período de um mês.
- VI – Em decorrência de desempenho insatisfatório;
- VII – Em decorrência de descumprimento de qualquer obrigação assumida, quanto a carga horária.
- VIII – A qualquer tempo no interesse da Administração;
- IX – Trancamento da matrícula, conclusão, abandono ou frequência irregular no curso.

Art.11 - As férias do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à parte concedente fixar período diverso daquele definido no programa de estágio.

Art. 12 - O Edital de Abertura das vagas do Processo de Seleção será o balizador para a escolha dos candidatos, observando-se os princípios que regem a Administração Pública, e o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. – O Poder Executivo disponibilizará para tanto 03 (três) vagas, sendo realizada a abertura do edital de seleção conforme necessidade da secretaria solicitante e disponibilidade financeira.

§ 2º. – Será formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como a apresentação do resultado final, dentre os candidatos concorrentes, pelo órgão beneficiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 42

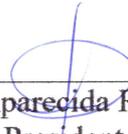
Art. 13 - As inscrições dos jovens serão efetuadas na Sede da Prefeitura Municipal, mediante comprovação documental exigida no exame seletivo, a ser elaborado.

Art. 14 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato de estagio não obrigatório remunerado.

Art. 15 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Estagiário", as despesas decorrentes da contratação pela administração correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito adicional a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 16 - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei, por meio de Decreto.

Sala das sessões, 02 de junho de 2021.



Fabiana Aparecida Reis Borelli
Presidente



José Messias Jonas
Secretário



Flávia Tamara do Vale Carvalho
Membro - Suplente